



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Recurso nº. : 143.273  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : CERVEJARIA DE BRASÍLIA S.A. CEBRASA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.573

**INCENTIVOS FISCAIS** – A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da sua regularidade fiscal.

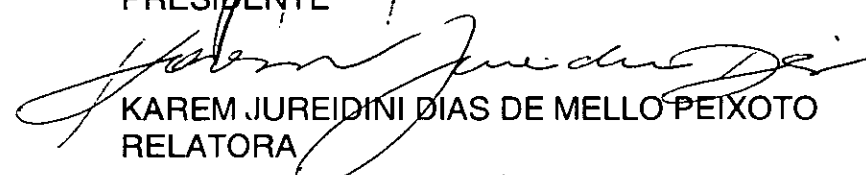
**DÉBITO EXTINTO PELO PAGAMENTO** – Tendo restado provado que o débito apontado pela Receita Federal foi efetivamente pago, configurando hipótese de extinção do crédito tributário, demonstrando que não existia a irregularidade fiscal indevidamente apontada à época, conclui-se pela possibilidade do contribuinte fazer jus aos pleiteados incentivos fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA DE BRASÍLIA S.A. CEBRASA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL FADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Acórdão nº. : 108-08.573  
Recurso nº. : 143.273  
Recorrente : CERVEJARIA DE BRASÍLIA S.A. CEBRASA

**RELATÓRIO**

ERVEJARIA DE BRASÍLIA S.A. CEBRASA, requereu à Secretaria da Receita Federal em Brasília o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, protocolizado na DRF/Anápolis em 12/09/2000 (fls. 01), em ocasião do recebimento de extrato das aplicações em incentivos fiscais zerada, tendo em vista a contribuinte ter sido incorporada pela empresa CRBS S/A, CNPJ 56.228.356/0001-31 (fls. 02).

Neste passo, em 18.02.2004 (fls. 70), pela análise do pedido da Recorrente, a autoridade fiscal houve por bem indeferi-lo, conforme Despacho Decisório DRF/Brasília de fls. 67/69, haja vista a não comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, em especial no tocante aos débitos de IRPJ e CSLL com vencimento em 30.09.1997 (extrato de fls. 65), pois a demonstração de regularidade fiscal da empresa é pressuposto para emissão de ordem de incentivos fiscais, conforme determina o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

A Recorrente inconformada com referida decisão, a qual teve ciência em 01.03.2004 (AR- fls. 72), apresentou Manifestação de Inconformidade em 31.03.2004 (fls. 73 / 76), alegando em síntese que:

(i) durante a tramitação processual, seja ela administrativa ou judicial, não há que se falar em dívida ativa e, portanto, não pode ser motivo de qualquer alegação para impedir o legal e livre exercício do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Acórdão nº. : 108-08.573

(ii) o direito a aplicar no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR e obter incentivos fiscais, não pode ser obstado uma vez que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, conforme dispõem os artigos 14,15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, combinados com os artigos 145, inciso I do Código Tributário Nacional, e ainda, esses mesmos créditos tributários não estão inscritos em dívida ativa, conforme prevê o artigo 39, §1º, da Lei nº 4.320/64, bem como o artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80, e gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme prescreve os artigos 204 e 206 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei 6.830/80;

(iii) negando o incentivo fiscal, a Secretaria da Receita Federal estaria enriquecendo ilicitamente, uma vez que ofereceu declaração de ajuste e respectivos documentos necessários ao benefício do incentivo, no tempo e modo devidos, o que foi reconhecido na decisão de fls. 67/69;

(iv) os débitos de IRPJ e CSLL com vencimento em 30.09.1997 (fls. 65), apontados pela autoridade fiscal, foram tempestivamente recolhidos (DARFs - fls. 82), constando indevidamente no sistema.

(v) haviam mais três débitos pendentes com vencimentos em 30.12.1997, 30.01.1998 e 28.11.1997, que também foram devidamente recolhidos;

(vi) embora não tenha efetuado o recolhimento para investimento no FINOR, em código específico, o descumprimento desse formalismo, não pode obstar o reconhecimento de direitos relativos aos incentivos fiscais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62

Acórdão nº. : 108-08.573

(vii) como houve o pagamento dos tributos em questão, estariam extintos os créditos tributários que impedem a Recorrente de usufruir dos incentivos legalmente indicados, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional;

Baseada nas alegações acima descritas, a 4ª Turma da DRJ de Brasília /DF, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-Calendário: 1997*

*Ementa: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.*

*A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de débitos existentes.*

*Solicitação Indeferida.”*

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a Recorrente não teria preenchido os requisitos legais para o gozo do incentivo ou benefício fiscal, ante a ausência de comprovação da quitação de tributos e/ou contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal à época da formulação do pleito, conforme consta no parecer de fls. 67/69.

Sustenta, em síntese que o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1965, estabelece como único requisito para a concessão de incentivos fiscais a comprovação da regularidade fiscal da empresa, não fazendo qualquer menção sobre a condição do débito fiscal, ou seja, é irrelevante se o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, *sub judice* ou não.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Acórdão nº. : 108-08.573

Ademais, em conformidade com a previsão do artigo 111 do Código Tributário Nacional, o Relator entende que a lei ao dispor sobre outorga de isenção, suspensão ou exclusão de crédito tributário, deve ser interpretada literalmente.

Pelas razões expostas, o Relator votou no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade e manter a decisão da autoridade *a quo* proferida no despacho decisório recorrido.

Intimado da decisão em 24.09.2004 (AR – fls. 106), o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal (25/10/2004), Recurso Voluntário fls. 107/149 requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, além dos mesmos motivos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, o fato de que está sendo dada uma interpretação errônea ao disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, pois ao falar em quitação, o artigo se refere especificamente à existência de créditos líquidos e certos e não de uma mera presunção, como entende a autoridade fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Acórdão nº. : 108-08.573

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A empresa Recorrente alega em sua defesa ser indevida a negativa acerca da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, haja vista que sua situação perante o Fisco encontra-se regular, não havendo, nesse sentido, qualquer pendência em aberto que pudesse justificar o indeferimento de seu pedido (PERC).

Com efeito, conforme se atém da análise do Parecer-SAORT de fls. 67/69, o indeferimento do pedido da Recorrente foi fundado na falta de recolhimento, a título de investimentos no FINOR, em código específico (código 2430 – IRPJ/ declaração de ajuste), tendo realizado o pagamento do imposto por estimativa (código 2362 –IRPJ/ estimativa mensal), conforme documentos de fls. 04/06.

Neste passo, nota-se que a própria Seção de Orientação e Análise Tributária reconheceu o pagamento do imposto pela Recorrente, todavia apontou equívoco no código da receita utilizado pelo contribuinte para efetuar o recolhimento.

Sob este aspecto, o Ilmo. julgador *a quo* entendeu por bem indeferir o PERC por constar nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, conforme extrato de fls. 65, dois débitos, sendo um relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código 2430) no valor de R\$ 3.074.154,13 (três milhões, setenta e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Acórdão nº. : 108-08.573

quatro mil, cento e cinqüenta e quatro reais e treze centavos), com vencimento em 30/09/1997 e outro relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (código 2484) no valor de R\$ 551.324,03 (quinhentos e cinqüenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e três centavos), com vencimento em 30/09/1997.

No entanto, tal fundamentação não procede, pois a Recorrente efetuou o pagamento dos referidos débitos em 30/09/97, inclusive anteriormente ao PERC, logo não há que se falar em mora, tampouco em falta de recolhimento dos referidos gravames. Tal fato se verifica pela análise dos comprovantes de recolhimento constantes às fls. 82, apresentados pela Recorrente juntamente com sua impugnação.

No tocante ao recolhimento do IRPJ ter sido efetuado sob o código 2362, ao invés do código 2430, houve mero erro de ordem formal e não material, uma vez que o contribuinte dispôs dos valores devidos ao Fisco Federal, não se omitindo, em nenhum momento, em relação as suas obrigações tributárias, o que deve ser considerado.

A ocorrência de erro quanto a forma do recolhimento pode ser facilmente suprida pela própria Secretaria da Receita Federal, por meio da retificação de ofício, prevista no art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 403, de 11 de março de 2004, tal como segue:

*"Art. 8º Independentemente de pedido, a unidade da SRF promoverá retificação de ofício de Darf ou Darf-Simples, nas hipóteses de erros comprovadamente cometidos pelo contribuinte no preenchimento do documento."*

Ressalte-se que tanto o valor como a data de vencimento foram respeitados, configurando nitidamente a ocorrência de um erro formal, e não falta de pagamento, sendo possível a concessão de incentivos fiscais no vertente caso, invocando inclusive o princípio da verdade material.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13116.000634/00-62  
Acórdão nº. : 108-08.573

Outrossim, a Lei nº 9.069/1965 em seu artigo 60 dispõe expressamente que para a concessão de incentivos fiscais basta a comprovação da regularidade fiscal da empresa, e conforme demonstrado, a empresa estava a meu ver regular no momento do requerimento do PERC.

Pelo exposto, considerando que os débitos de IRPJ e CSLL com vencimento em 30.09.1997 foram tempestivamente recolhidos, encontrando-se extinto o crédito tributário, e conseqüentemente demonstrada a regularidade fiscal da empresa, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, voto para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

